



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.000041/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.017 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA (CSP). QUOTA PATRONAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRÓ-LABORE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. OBRIGATORIEDADE.

A remuneração paga ou creditada aos segurados contribuintes individuais (pró-labore) traduz salário de contribuição da CSP patronal devida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. DISTRIBUIÇÃO. RECORRENTE.

Além de cumprir os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o autuante demonstrou de forma clara e precisa os fundamentos da autuação. Logo, caberia ao Sujeito Passivo provar o fato extintivo que sustenta como fundamento da sua pretensão.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, José Márcio Bittes, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-011.017 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.000041/2009-12

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente da contribuição patronal devida.

Lançamentos

A Autuada deixou de recolher a contribuição social devida, incidentes sobre a remuneração (pró-labore) paga aos administradores, mas não recolhidas nem declaradas em GFIP, consoante se vê nos excertos ora transcritos do Relatório Fiscal (processo digital, fl. 26):

6. Essas Bases de Cálculos descritas acima não foram objetos de qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias e nem de declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

7. Os códigos de levantamento são utilizados apenas para fins de separação dos diversos fatos geradores de contribuições apurados ao longo da ação fiscal, possibilitando uma melhor visualização e explicitação nos relatórios, das respectivas bases de cálculo e da forma de cálculo das contribuições incluídas nesse Auto de Infração.

Os códigos de levantamento correspondente aos fatos geradores mencionados são:

Levantamento	Descrição
PRO	Valores pagos a título de Pro-labore que não foram declarados em GFIP

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 15-24.252 - proferida pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA - DRJ/SDR (processo digital, fls. 158 e 159):

O contribuinte, cientificado do lançamento em 08 de janeiro de 2009 (fl. 01), apresentou impugnação em 09 de fevereiro de 2009 (fl. 89) alegando, em síntese, o seguinte:

Depois de se qualificar, discorrer um breve relato a respeito dos fatos que motivaram o lançamento, o contribuinte afirma o seguinte:

Que dos valores apurados pela fiscalização como não recolhidos, correspondente a 20% sobre o pró-labore dos administradores, acosta documentação comprovante do recolhimento de tais parcelas e elabora planilha elucidativa de tais valores com cabeçalho de: mês, base de cálculo conforme AI, valor débito conforme AI, recolhimento em carnê, valor recolhido mediante GPS no CNPJ nº 01.662.738/0002-68.

Ressalta que os valores indicados como recolhidos através de carnê referem-se a pró-labore de R\$ 3.000,00 pago mensalmente ao Administrador Antônio Gonçalves Moreira Filho, conforme indicado na GPS.

Informa que, quanto aos demais valores objeto do Auto de Infração sob julgamento, concernentes aos demais administradores, acosta cópia das GPS relativas aos recolhimentos normais do período da autuação, feitos no CNPJ nº 01.662.738/0001-87, bem como no CNPJ de nº 01.662.738/0002-68, sendo esta a filial em cujas GPS também se encontram os valores restantes, ou seja, as parcelas relativas aos 20% devidos sobre pró-labore dos administradores.

Prosseguindo seu arrazoado, o contribuinte afirma:

Que 7.200,00 relativos aos recolhimentos feitos avulsos em nome do administrador Antônio Gonçalves Moreira Filho (cópia GPS anexa);

Saldo de R\$ 29.274,66 refere-se aos recolhimentos feitos através de GPS normal, dos Administradores Antônio Gonçalves Moreira, Wallace Santos Brito e Guilherme Oliveira Moreira, prossegue discorrendo cada um dos valores que alega haver recolhimento.

Por fim requer a improcedência do lançamento ora sob julgamento, produção de prova documental, inclusive apresentação de outros documentos, se necessário, relativos aos recolhimentos das referidas contribuições.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 157 a 162):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Contribuições sociais previdenciárias. Remuneração de contribuinte individual.

É devida a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços

Impugnação Procedente em Parte

(Destaques no original)

A propósito, conforme excertos transcritos na sequência, o julgador de origem reconheceu parcial procedência da impugnação apresentada pela Contribuinte, cancelando parte do crédito constituído, nestes termos (processo digital, fl. 160):

Analisando o Relatório de Lançamento (fls. 09/11) verifica-se que foi lançado pró-labore pago a estes dois segurados (Wallace Santos Brito e Guilherme Oliveira Moreira) no decorrer do período abarcado pelo lançamento.

Ocorre que, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constata-se que pró-labores pagos aos segurados acima mencionados foram informados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhidos aos cofres públicos.

[...]

Deste modo serão excluídos do lançamento ora sob julgamento pró-labores pagos aos segurados Wallace Santos Brito e Guilherme Oliveira Moreira, conforme planilha elucidativa abaixo:

[...]

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando os argumentando apresentados na impugnação, no qual, em síntese, aduz que o crédito remanescente já foi recolhido, nestes termos (processo digital, fls. 170 a 173):

1. R\$ 7.200,00, refere-se ao pró-labore do administrador Antônio Gonçalves Moreira Filho e foi recolhido mediante carnês.

2. R\$ 14.751,20, refere-se ao pró-labore do administrador Antônio Gonçalves Moreira e foi recolhido mediante “GPS - normal” no CNPJ 01.662.738/0001-87.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 27/9/2010 (processo digital, fl. 168), e a peça recursal foi interposta em 27/10/2010 (processo digital, fl. 170), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

Nessa perspectiva, tocante à matéria remanescente, a Recorrente apenas reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos (processo digita, fl. 161):

Retomando a análise do Relatório de Lançamento (fls. 09/11) verifica-se que foi lançado pró-labores pagos aos segurados Antonio Gonçalves Moreira e Antonio Gonçalves Moreira Filho no decorrer do período abarcado pelo lançamento, estes, conforme cópia de documentos acostados pela fiscalização (fls. 67/86), são segurados da matriz (CNPJ 01.662.738/0001-87).

Ocorre que, consultando os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, não se visualiza recolhimentos das contribuições sociais questionadas, relativas aos mencionados pró-labores destes segurados (Antonio Gonçalves Moreira e Antonio Gonçalves Moreira Filho), sendo mantido o lançamento das mencionadas contribuições relativas a estes.

Por oportuno, este Conselho prolatou igual decisão quando julgou o recurso interposto contra decisão de origem que reconheceu parcial procedência da impugnação, igualmente mantendo as contribuições retidas e não recolhidas que incidiram no “pró-labore” pago aos administradores Antônio Gonçalves Moreira e Antônio Gonçalves Moreira Filho (autuação decorrente do mesmo procedimento fiscal), consoante se vê nos excertos que ora transcrevemos (processo digital n.º 18050.000042/200967, fls. 175 a 177):

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento confirmou a procedência, em parte, do lançamento, fls. 155 a 157. Foram excluídos do lançamento as contribuições sociais referentes ao pró-labore dos segurados Wallace Santos Brito e Guilherme Oliveira Moreira.

Não concordando com a decisão do órgão fazendário, foi interposto recurso, conforme fls. 162 a 165. Em síntese, a recorrente alega o seguinte:

a) os valores foram efetivamente recolhidos;

[...]

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos registros contábeis. Houve remuneração de segurados contribuintes individuais.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Por sua vez, o pagamento é fato extintivo do direito do Fisco. A recorrente alega que já pagara todas as contribuições quando da realização da fiscalização. Todavia, tal afirmação não corresponde à prova dos autos.

Apesar de considerar as guias de recolhimento apresentadas pela recorrente, fls. 11 a 15, ainda restou saldo devedor. A recorrente não colaciona nenhuma guia além das já consideradas pela fiscalização.

Com efeito, dito crédito foi extinto mediante pagamento, conforme manifestam os “Despachos de Encaminhamento”, dos quais transcrevemos os seguintes excertos (processo digital n.º 18050.000042/200967, fls. 183 e 184):

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se o presente processo de Auto de Infração, cujo débito encontra-se baixado por pagamento conforme consta nos autos às fls.182.Desta maneira, proponho o encaminhamento deste processo ao GRA/SAMF-BA-(01105817), para arquivamento.

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Cumpridas as formalidades legais e estando o presente processo encerrado, encaminhe-se ao arquivo (ARQUIVO ÚNICO) para arquivamento pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Nesse pressuposto, além de cumprir os ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), o autuante demonstrou de forma clara e precisa os fundamentos da autuação. Logo, caberia ao Sujeito Passivo provar o fato extintivo por ele sustentado como fundamento da sua pretensão, exatamente como determina o art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Ademais, trata-se de regra que previa o art.333 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), comando normativo igualmente replicado no art. 373 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), de aplicação subsidiária ao PAF, nestes termos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, registre-se, também, que sequer consta nos autos prova de que houve supostos recolhimentos, por meio de carnês, nas quantias mensais de R\$ 600,00, atinentes à contribuição social incidente sobre o pró-labore pago ao Sr. Antônio Gonçalves Moreira Filho, como alega a Recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz